



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA DE THEOBROMA**  
Secretaria de Gabinete do Prefeito  
**GABINETE DO PREFEITO**



**PROJETO DE LEI nº 24/2025**

THEOBROMA/RO, 15 de agosto de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor,  
**Adelson Valter Correia**  
DD. Vereador/Presidente do Poder Legislativo Municipal  
Theobroma - RO.

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Edis,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e Ilustres Pares, para exame, discussão e votação, o incluso **Projeto de Lei nº 024/GP/PMT/2025**, o qual **“Altera o Artigo 10, da Lei Municipal nº 0973, de 14 de maio de 2025, e dá outras providências”**.

Solicitamos que o presente projeto seja apresentado e apreciado **em regime de Urgência**, observando ao que esta previsto na Lei Orgânica do município em seu artigo 62.

Nobres Vereadores, a alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação adequada, a Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

O presente Projeto de Lei, visa exatamente a criação dos componentes municipais do SISAN, bem como definir parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação adequada.

Em 2024, foi aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo a Lei Municipal nº 0948, de 19 de dezembro de 2024, sendo esta a primeira norma que versou sobre o tema no âmbito municipal. Posteriormente, já em maio de 2025, foi sancionada a Lei Municipal nº 0973, de 14 de maio de 2025, trazendo alguns ajustes nas nomenclaturas, dos órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional, que continha a norma anterior.

Em 03 de julho de 2025, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social (SEMDAS), foi contatada via E-mail e recebeu nova orientação dos gestores, deste programa, do âmbito Federal e Estadual, sobre a necessidade de alteração na Lei Municipal nº 0973, mais especificamente em seu artigo 10, que trata da composição do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA.

A Lei Municipal nº 0973, trazia a previsão que o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA teria sua composição formada de forma paritária, entre representantes governamentais e a sociedade civil.

No entanto, o Decreto Federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, em seu artigo 11, §2º, dispõe que são requisitos mínimos para a formalização de termo de adesão: **“I - a instituição de conselho estadual, distrital ou municipal de segurança alimentar e nutricional, composto por dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais; II - a instituição de câmara ou instância governamental de gestão intersetorial de segurança alimentar e nutricional; e III - o**



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA DE THEOBROMA**  
Secretaria de Gabinete do Prefeito  
**GABINETE DO PREFEITO**



compromisso de elaboração do plano estadual, distrital ou municipal de segurança alimentar e nutricional, no prazo de um ano a partir da sua assinatura, observado o disposto no art. 20º.

Posto isso, a alteração proposta na Lei Municipal nº 0973, visa adequá-la para que o seu texto corresponda ao que está definido no Decreto federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010 e no Parecer/Nota Técnica nº 11/2025/SEAS-CAISAN (em anexo), pois é condição para a formalização do Termo de Adesão ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar (SISAN).

Desta forma, estão postas as razões que levaram ao encaminhamento do presente Projeto de Lei Municipal, para análise e votação desta ilustre Câmara Municipal, esperando que os nobres Edis o acolham, aprovando-o integralmente.

Sem mais para o momento, reitero sinceros votos de estima e singular apreço, colocando-se à disposição desse grandioso Poder Legislativo, que tem sempre contribuído para o desenvolvimento da municipalidade, para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários para a aprovação urgente deste Projeto de Lei.

Respeitosamente,

**Gilliard dos Santos Gomes**  
Prefeito





ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA DE THEOBROMA**  
Secretaria de Gabinete do Prefeito  
GABINETE DO PREFEITO



**Projeto de Lei n.º 024/GP/PMT/2025**

De 15 de agosto de 2025

**“Altera o Artigo 10, da Lei Municipal nº 0973, de 14 de maio de 2025, e dá outras providências”.**

O **Prefeito do Município de THEOBROMA**, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Art. 93, Incisos II e XVI, da Lei Orgânica do Município - LOM.

Faço saber que o Poder Legislativo municipal aprovou, e eu **sanciono** a presente,

**L E I**

**Art. 1º.** O artigo 10, da Lei Municipal nº 0973, de 14 de maio de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 10.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, será composto por 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil e 1/3 (um terço) de representantes governamentais.

*\* Representação Governamental:*

- I. Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social;*
- II. Secretaria Municipal de Educação;*
- III. Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.*

*\* Representação da Sociedade Civil:*

**§1º.** Os representantes da sociedade civil serão escolhidos entre as instituições filantrópicas com sede no município, observando-se a fração de 2/3 (dois terços) da composição total do Conselho.

**§2º.** Cada titular representante institucional, deverá ter um suplente para substituir-lhe nas suas faltas ou impedimentos".

**Art. 2º.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gilliard dos Santos Gomes**  
Prefeito

**Assinatura do Documento**



Documento Assinado Eletronicamente por **GILLIARD DOS SANTOS GOMES - PREFEITO**, CPF: 752.74\*.\*\*2-5 em 15/08/2025 13:59:27, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1381.4459.0278.9103.8436**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



ID: 33F.DA8, CLAUDINEI DE SOUZA SANTOS(15/08/2025 11:35:23) Palavras:895  
Cód. Autenticidade: 1125.4E35.423W.H026.0578 - <https://athus.theobroma.ro.gov.br/verdocumento>



Pág.: 3 / 16

ID. do Doc.: 33F.DA8 - 15/08/2025 11:35:23 ASSINADO POR(1): CPF:752.74\*.\*\*2-5

Pág.: 3 / 17 - ID. do Doc.: 233.B39 - 18/08/2025 - 07:52:18 - ASSINADO POR(1): CPF:674.68\*.\*\*2-0



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA DE THEOBROMA**  
Secretaria de Gabinete do Prefeito  
**GABINETE DO PREFEITO**



**Informações do Documento**

ID do Documento: **33F.DA8** - Tipo de Documento: **PROJETO DE LEI - Nº 24/2025**

Elaborado por **CLAUDINEI DE SOUZA SANTOS**, CPF: 674.68\*.\*\*2-0, em **15/08/2025 11:35:23**, contendo 895 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 1125.4E35.423W.H026.0578

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://athus.theobroma.ro.gov.br/verdocumento>



Cod. de Autenticidade do Doc.: 0775.0V52.4186.R107.1227 - ATHUS - CAMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA - RO

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1125.4E35.423W.H026.0578 - ATHUS - PREFEITURA DE THEOBROMA - RO

ID: 33F.DA8, CLAUDINEI DE SOUZA SANTOS(15/08/2025 11:35:23) Palavras:895  
Cód. Autenticidade: 1125.4E35.423W.H026.0578 - <https://athus.theobroma.ro.gov.br/verdocumento>



Pág.: 4 / 16

ID. do Doc.: 33F.DA8 - 15/08/2025 11:35:23 ASSINADO POR(1): CPF:752.74\*.\*\*2-5

Pág.: 4 / 17 - ID. do Doc.: 233.B39 - 18/08/2025 - 07:52:18 - ASSINADO POR(1): CPF:674.68\*.\*\*2-0



caisanro &lt;caisanrondonia@gmail.com&gt;

## Adesão ao SISAN - Municípios de Novo Horizonte do Oeste e Theobroma - Rondônia

Camara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional <caisan@mds.gov.br>  
Para: caisanro <caisanrondonia@gmail.com>

3 de julho de 2025 às 16:05

Prezado(a)s,

Ao analisarmos a documentação referente à adesão do município de Theobroma/RO ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), identificamos a seguinte inconsistência:

O artigo 10 da Lei Municipal nº 0973 de 14 de maio de 2025 diz que a composição do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional terá composição paritária entre os membros de representação governamental e membros da sociedade civil.

Contudo, destacamos o disposto no § 2º do art. 11 do Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, determina que instituição de conselho estadual, distrital ou municipal de segurança alimentar e nutricional, deverão ser compostos por dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais;

Diante disso, solicitamos a correção da referida lei municipal, para que possamos dar seguimento ao processo de adesão do município de Theobroma/RO.

Nossa equipe está à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas, nos seguintes contatos: (61) 97402-9186 | (61) 2030-2696 (Lorrayne) | [caisan@mds.gov.br](mailto:caisan@mds.gov.br)

Atenciosamente,

Secretaria Extraordinária de Combate à Pobreza e à Fome – SECF  
Esplanada dos Ministérios, bloco A, sala 507  
Brasília-DF  
Telefone: 61 2030.2696/1351  
Whatsapp: (61)97402-9186  
[caisan@mds.gov.br](mailto:caisan@mds.gov.br)

MINISTÉRIO DO  
DESENVOLVIMENTO  
E ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
FAMÍLIA E COMBATE À FOME



De: caisanro <caisanrondonia@gmail.com>

Enviado: quarta-feira, 4 de junho de 2025 10:37

Para: Camara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional <caisan@mds.gov.br>

Assunto: Adesão ao SISAN - Municípios de Novo Horizonte do Oeste e Theobroma - Rondônia

**ATENÇÃO:** Só clique em links ou abra anexos se você conhecer o remetente ou tiver segurança do conteúdo.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=03e74be199&view=pt&search=all&permmsgid=msg-f:1836657564171984232&simpl=msg-f:1836657564171...>





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS  
Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Rondônia - SEAS-CAISAN

Parecer nº 11/2025/SEAS-CAISAN

### PARECER/ NOTA TÉCNICA ELABORADA PELA CAISAN ESTADUAL

NOTA TÉCNICA DE ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO DE ADESÃO AO SISAN DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA/RO.

Nota Técnica nº 11/2025/CAISAN/RO, Porto Velho/RO

Assunto: **Solicitação de Adesão do Município de Theobroma ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).**

#### A – CONTEXTUALIZAÇÃO:

1. A presente Nota Técnica tem por objeto analisar o pedido de adesão ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar (SISAN), realizado pelo Município de Theobroma/RO, com o propósito de verificar se o ente federado atende aos requisitos mínimos para adesão ao SISAN, de acordo com a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e com o Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, que regulamenta a LOSAN e institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelece parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

2. Em primeiro lugar, é importante ressaltar que o art. 11 do Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, consagra que a adesão dos Estados, Distrito Federal e Municípios ao SISAN dar-se-á por meio de Termo de Adesão, devendo ser respeitados os princípios e diretrizes do Sistema, definidos na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Além disso, o § 1º do mesmo artigo determina, como competência da Secretaria Executiva da CAISAN, a formalização da Adesão dos entes federados ao SISAN.

3. O Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, também estabelece os requisitos mínimos (Art.11, § 2º) para a formalização de adesão dos Estados, Distrito Federal e Municípios ao SISAN, quais sejam:

I. Instituição de conselho estadual, distrital ou municipal de segurança alimentar e nutricional, composto por 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil e 1/3 (um terço) de representantes governamentais;

II. Instituição da câmara ou instância governamental de gestão intersetorial de segurança alimentar e nutricional;

III. Compromisso de elaboração do plano estadual, distrital ou municipal de segurança alimentar e nutricional, no prazo de um ano a partir da assinatura do Termo de Adesão, observado o disposto no art.20 do Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010.

4. Apesar do art. 11 não fazer menção expressa às conferências de segurança alimentar e nutricional, o art.



20 do Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aderirem ao SISAN, deverão elaborar planos de Segurança Alimentar e Nutricional nas respectivas esferas de governo, com periodicidade coincidente com os respectivos planos plurianuais, e com base nas diretrizes da PNSAN e nas proposições das respectivas conferências. Portanto, a realização das conferências de segurança alimentar e nutricional também constitui pré-requisito mínimo para adesão ao SISAN.

5. O Inciso I, do Art. 11, do Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, estabelece que a composição do Conselho Estadual, Distrital ou Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá ser de 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil e 1/3 (um terço) de representantes governamentais, reafirmando o disposto no art 3º do Decreto nº 6.272/2007. Além disso o Art. 17, § 2º do Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, estabelece que para aderir ao SISAN, tais Conselhos deverão assumir formato e atribuições similares aos do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

6. Por sua vez, os incisos V, a VI, a do art. 7º do Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, determina que órgãos estaduais, distrital e municipais devem implantar câmaras similares à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional. As competências do CONSEA e da CAISAN estão descritas respectivamente nos Decretos nº 6.272/2007 e nº 10.713/2021, bem como na LOSAN e no Decreto nº 7.272/2010.

7. Em síntese são requisitos mínimos para adesão ao SISAN todas as exigências contidas no art.11, § 2º, incisos I, II e III do Decreto nº 7.272/2010. Reitera-se que o inciso III faz menção expressa ao SISAN; Se o município atender esses requisitos mínimos pode fazer sua adesão. Contudo, além dos requisitos mínimos é necessário que haja observação dos outros requisitos para adesão e permanência no SISAN, quais sejam:

a) atender ao disposto no art. 17, § 2º do Decreto nº 7.272/2010, que estabelece que para aderir ao SISAN, tais Conselhos deverão assumir formato e atribuições similares ao CONSEA nacional, o que inclui garantir a presidência da sociedade civil; e

b) atender aos incisos V e VI do Art. 7º do Decreto nº 7.272/2010 que determina que órgãos estaduais, distrital e municipais devem implantar câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional, com atribuições similares à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

8. Destaca-se que a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, publicou a resolução nº 09, de 13 de dezembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos e o conteúdo de termos para adesão dos estados, distrito federal e dos municípios ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

#### **B – DA ANÁLISE:**

9. Com relação à análise dos requisitos e procedimentos de adesão propriamente ditos, o Prefeito Municipal de Theobroma encaminhou as documentações necessárias, com vistas a assinar o Termo de Adesão ao SISAN, conforme o seguinte:

- Lei Municipal nº 973/2025 (0060349306);
- Termo de Adesão nº24 (0060349159) e (0060349501);
- Termo de Compromisso (0060349391);

Nesse sentido, passa-se a análise dos documentos supracitados.

10. A solicitação de adesão, bem como o termo de compromisso de elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional está preenchido conforme solicitado.

11. Com relação a análise dos requisitos mínimos para a adesão ao SISAN, o município de Novo Horizonte do Oeste cumpriu parcialmente, pois a composição do Conselho na Lei Municipal nº973/2025, não contempla o determinado no Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, Art.11, § 2º.

12. Quanto à observação ao disposto no Art. 17, §2 do Decreto nº 7.272/2010 que estabelece que para aderir ao SISAN, os conselhos estaduais, distrital e municipal deverão assumir formato e atribuições semelhantes ao CONSEA, o que inclui garantir a presidência da sociedade civil, e nos incisos V e VI do Art. 7º do mesmo decreto que determina que órgãos estaduais, distrital e municipais devem implantar câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional, com atribuições similares à



Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, depreende-se que o Município de Theobroma cumpriu plenamente com esse requisito, tendo em vista que instituiu o Conselho e a Câmara, através da Lei Municipal nº 973/2025.

13. Por fim, o Município observou o Art. 11 do Decreto 7.272/2010, e esta CAISAN ESTADUAL **aprova parcialmente** a adesão do município ao SISAN, tendo em vista as inconsistências sanáveis encontradas nesse primeiro momento, como:

- Alterar o Art. 10 da Lei Municipal, a qual informa sobre a composição do COMSEA, deverá ser realizada a alteração para: **O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, será composto por 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil e 1/3 (um terço) de representantes governamentais:**

O prazo para regularização da pendência sanável será de até 180 dias.

Data e hora do sistema.

**Marcilene Moura da Silva Santana**

Presidente

Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Rondônia - SEAS/CAISAN

*[assinatura eletrônica]*



Documento assinado eletronicamente por **MARCILENE MOURA DA SILVA SANTANA**, **Presidente**, em 21/05/2025, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060349018** e o código CRC **DCC6FB7A**.

**Referência:** Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0026.003756/2025-89

SEI nº 0060349018





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 7.272, DE 25 DE AGOSTO DE 2010.**

Regulamenta a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", e tendo em vista o disposto no art. 6º, ambos da Constituição, e no art. 2º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto define as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, dispõe sobre a sua gestão, mecanismos de financiamento, monitoramento e avaliação, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, e estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

**CAPÍTULO II**

**DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL DE**

**SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, com o objetivo geral de promover a segurança alimentar e nutricional, na forma do [art. 3º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006](#), bem como assegurar o direito humano à alimentação adequada em todo território nacional.

Art. 3º A PNSAN tem como base as seguintes diretrizes, que orientarão a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:

I - promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;

III - instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada;

IV - promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais de que trata o [art. 3º, inciso I, do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007](#), povos indígenas e assentados da reforma agrária;

V - fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional;

VI - promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aquicultura;

VII - apoio a iniciativas de promoção da soberania alimentar, segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada em âmbito internacional e a negociações internacionais baseadas nos princípios e diretrizes da Lei nº 11.346, de 2006; e

VIII - monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada.



Art. 4º Constituem objetivos específicos da PNSAN:

I - identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional no Brasil;

II - articular programas e ações de diversos setores que respeitem, protejam, promovam e provejam o direito humano à alimentação adequada, observando as diversidades social, cultural, ambiental, étnico-racial, a equidade de gênero e a orientação sexual, bem como disponibilizar instrumentos para sua exigibilidade;

III - promover sistemas sustentáveis de base agroecológica, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e que assegurem o consumo e o acesso à alimentação adequada e saudável, respeitada a diversidade da cultura alimentar nacional; e

IV - incorporar à política de Estado o respeito à soberania alimentar e a garantia do direito humano à alimentação adequada, inclusive o acesso à água, e promovê-los no âmbito das negociações e cooperações internacionais.

Art. 5º A PNSAN deverá contemplar todas as pessoas que vivem no território nacional.

### CAPÍTULO III

#### DA GESTÃO DA POLÍTICA E DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 6º A PNSAN será implementada pelos órgãos, entidades e instâncias integrantes do SISAN, elencadas no [art. 11 da Lei nº 11.346, de 2006](#), de acordo com suas respectivas competências.

Art. 7º Os órgãos, entidades e instâncias integrantes do SISAN terão as seguintes atribuições, no que concerne à gestão do Sistema e da PNSAN:

I - Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:

a) indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da PNSAN e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

b) avaliação da implementação da PNSAN, do Plano e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, órgão de assessoramento imediato da Presidência da República, sem prejuízo das competências dispostas no [art. 2º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007](#):

a) apreciação e acompanhamento da elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e manifestação sobre o seu conteúdo final, bem como avaliação da sua implementação e proposição de alterações visando ao seu aprimoramento; e

b) contribuição para a proposição e disponibilização de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada e monitorar sua aplicação;

III - Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, sem prejuízo das competências dispostas no [art. 1º do Decreto nº 6.273, de 23 de novembro de 2007](#):

a) instituição e coordenação de fóruns tripartites para a interlocução e pactuação, com representantes das câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional estaduais, municipais e do Distrito Federal, das respectivas políticas e planos de segurança alimentar e nutricional;

b) interlocução e pactuação com os órgãos e entidades do Governo Federal sobre a gestão e a integração dos programas e ações do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

c) apresentação de relatórios e informações ao CONSEA, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - órgãos e entidades do Poder Executivo Federal responsáveis pela implementação dos programas e ações integrantes do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:

a) participação na Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional com vistas à definição pactuada de suas responsabilidades e mecanismos de participação na PNSAN e no Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

b) participação na elaboração, implementação, monitoramento e avaliação do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, nas suas respectivas esferas de atuação;

c) interlocução com os gestores estaduais, distritais e municipais do seu respectivo setor para a implementação da PNSAN e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) monitoramento e avaliação dos programas e ações de sua competência, bem como o fornecimento de informações à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional e ao CONSEA; e

e) criação, no âmbito de seus programas e ações, de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada;

V - órgãos e entidades dos Estados e do Distrito Federal:

a) implantação de câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional, com atribuições similares à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional;

b) instituição e apoio ao funcionamento de conselhos estaduais ou distrital de segurança alimentar e nutricional;

c) elaboração, implementação, monitoramento e avaliação dos respectivos Planos de Segurança Alimentar e Nutricional, com base no disposto neste Decreto e nas diretrizes emanadas das respectivas conferências e conselhos de segurança alimentar e nutricional;

d) interlocução e pactuação com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nos fóruns tripartites, por meio das respectivas câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional, sobre os mecanismos de gestão e de cooperação para implementação integrada dos planos nacional, estaduais, distrital e municipais de segurança alimentar e nutricional;

e) no caso dos Estados, instituição de fóruns bipartites para interlocução e pactuação com representantes das câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional dos municípios sobre os mecanismos de gestão e de implementação dos planos estaduais e municipais de segurança alimentar e nutricional;

f) criação, no âmbito dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional, de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada; e

g) monitoramento e avaliação dos programas e ações de sua competência, bem como o fornecimento de informações às respectivas câmaras governamentais intersetoriais e aos conselhos de segurança alimentar e nutricional;

VI - órgãos e entidades dos Municípios:

a) implantação de câmara ou instância governamental de articulação intersetorial dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional, com atribuições similares à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional;

b) implantação e apoio ao funcionamento de conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional ou definição de instância de participação e controle social responsável pela temática;

c) elaboração, implementação, monitoramento e avaliação dos respectivos planos de segurança alimentar e nutricional, com base no disposto neste Decreto e nas diretrizes emanadas das respectivas conferências e dos conselhos de segurança alimentar e nutricional;

d) interlocução e pactuação, nos fóruns bipartites, com as câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional dos seus Estados, sobre os mecanismos de gestão e de cooperação para implementação integrada dos planos nacional, estaduais e municipais de segurança alimentar e nutricional; e

e) monitoramento e avaliação dos programas e ações de sua competência, bem como o fornecimento de informações às respectivas câmaras ou instâncias governamentais de articulação intersetorial e aos conselhos de segurança alimentar e nutricional.

Art. 8º O Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, resultado de pactuação intersetorial, será o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da PNSAN.

Parágrafo único. Poderão ser firmados acordos específicos entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal responsáveis pela implementação dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional, com o objetivo de detalhar atribuições e explicitar as formas de colaboração entre os programas e sistemas setoriais das políticas públicas.

Art. 9º A pactuação federativa da PNSAN e a cooperação entre os entes federados para a sua implementação serão definidas por meio de pactos de gestão pelo direito humano à alimentação adequada.

§ 1º O pacto de gestão referido no **caput** e os outros instrumentos de pactuação federativa serão elaborados conjuntamente pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, por representantes das câmaras intersetoriais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e deverão prever:

I - a formulação compartilhada de estratégias de implementação e integração dos programas e ações contidos nos planos de segurança alimentar e nutricional; e

II - a expansão progressiva dos compromissos e metas, e a qualificação das ações de segurança alimentar e nutricional nas três esferas de governo.

§ 2º A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional deverá realizar reuniões periódicas com representantes de suas congêneres estaduais, distrital e municipais, denominadas fóruns tripartites, visando:

I - a negociação, o estabelecimento e o acompanhamento dos instrumentos de pactuação entre as esferas de governo; e

II - o intercâmbio do Governo Federal com os Estados, Distrito Federal e Municípios para o fortalecimento dos processos de descentralização, regionalização e gestão participativa da política nacional e dos planos de segurança alimentar e nutricional.

§ 3º As câmaras intersetoriais de segurança alimentar e nutricional dos Estados que aderirem ao SISAN deverão realizar reuniões periódicas com representantes dos Municípios, denominadas fóruns bipartites, visando aos objetivos definidos no § 2º.

Art. 10. Os procedimentos necessários para a elaboração dos instrumentos de pactuação, assim como definições quanto à composição e a forma de organização dos fóruns tripartite e bipartites, serão disciplinados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, após consulta ao CONSEA.

#### CAPÍTULO IV

#### DA ADESÃO AO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA

#### ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SISAN

Art. 11. A adesão dos Estados, Distrito Federal e Municípios ao SISAN dar-se-á por meio de termo de adesão, devendo ser respeitados os princípios e diretrizes do Sistema, definidos na [Lei nº 11.346, de 2006](#).

§ 1º A formalização da adesão ao SISAN será efetuada pela Secretaria Executiva da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º São requisitos mínimos para a formalização de termo de adesão:

I - a instituição de conselho estadual, distrital ou municipal de segurança alimentar e nutricional, composto por dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais;

II - a instituição de câmara ou instância governamental de gestão intersetorial de segurança alimentar e nutricional; e

III - o compromisso de elaboração do plano estadual, distrital ou municipal de segurança alimentar e nutricional, no prazo de um ano a partir da sua assinatura, observado o disposto no art. 20.

Art. 12. A adesão das entidades privadas sem fins lucrativos ao SISAN dar-se-á por meio de termo de participação, observados os princípios e diretrizes do Sistema.

§ 1º Para aderir ao SISAN as entidades previstas no **caput** deverão:

I - assumir o compromisso de respeitar e promover o direito humano à alimentação adequada;

II - contemplar em seu estatuto objetivos que favoreçam a garantia da segurança alimentar e nutricional;

III - estar legalmente constituída há mais de três anos;

IV - submeter-se ao processo de monitoramento do CONSEA e de seus congêneres nas esferas estadual, distrital e municipal; e

V - atender a outras exigências e critérios estabelecidos pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º As entidades sem fins lucrativos que aderirem ao SISAN poderão atuar na implementação do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme definido no termo de participação.

Art. 13. A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, após consulta ao CONSEA, regulamentará:

I - os procedimentos e o conteúdo dos termos de adesão e dos termos de participação; e

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7272.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7272.htm)



II - os mecanismos de adesão da iniciativa privada com fins lucrativos ao SISAN.

## CAPÍTULO V

### DOS MECANISMOS DE FINANCIAMENTO DA POLÍTICA E DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DE SUAS INSTÂNCIAS DE GESTÃO

Art. 14. O financiamento da PNSAN será de responsabilidade do Poder Executivo Federal, assim como dos Estados, Distrito Federal e Municípios que aderirem ao SISAN, e se dividirá em:

I - dotações orçamentárias de cada ente federado destinadas aos diversos setores que compõem a segurança alimentar e nutricional; e

II - recursos específicos para gestão e manutenção do SISAN, consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que aderirem ao SISAN, e o Poder Executivo Federal deverão dotar recursos nos orçamentos dos programas e ações dos diversos setores que compõem a segurança alimentar e nutricional, compatíveis com os compromissos estabelecidos nos planos de segurança alimentar e nutricional e no pacto de gestão pelo direito humano à alimentação adequada.

§ 2º O CONSEA e os conselhos estaduais, distrital e municipais de segurança alimentar e nutricional poderão elaborar proposições aos respectivos orçamentos, a serem enviadas ao respectivo Poder Executivo, previamente à elaboração dos projetos da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, propondo, inclusive, as ações prioritárias.

§ 3º A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional e as câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional dos Estados, Distrito Federal e Municípios, observando as indicações e prioridades apresentadas pelo CONSEA e pelos congêneres nas esferas estadual e municipal, articular-se-ão com os órgãos da sua esfera de gestão para a proposição de dotação e metas para os programas e ações integrantes do respectivo plano de segurança alimentar e nutricional.

Art. 15. A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional discriminará, por meio de resolução, anualmente, as ações orçamentárias prioritárias constantes do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e proporá:

I - estratégias para adequar a cobertura das ações, sobretudo visando ao atendimento da população mais vulnerável; e

II - a revisão de mecanismos de implementação para a garantia da equidade no acesso da população às ações de segurança alimentar e nutricional.

Art. 16. As entidades privadas sem fins lucrativos que aderirem ao SISAN poderão firmar termos de parceria, contratos e convênios com órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, observado o disposto no [art. 2º, inciso II, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007](#), e na legislação vigente sobre o tema.

## CAPÍTULO VI

### DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 17. A União e os demais entes federados, que aderirem ao SISAN, deverão assegurar, inclusive com aporte de recursos financeiros, as condições necessárias para a participação social na PNSAN, por meio das conferências, dos conselhos de segurança alimentar e nutricional, ou de instâncias similares de controle social no caso dos Municípios.

§ 1º Para assegurar a participação social, o CONSEA, além de observar o disposto no [Decreto nº 6.272, de 2007](#), e no art. 7º, inciso II, deste Decreto, deverá:

I - observar os critérios de intersectorialidade, organização e mobilização dos movimentos sociais em cada realidade, no que se refere à definição de seus representantes;

II - estabelecer mecanismos de participação da população, especialmente dos grupos incluídos nos programas e ações de segurança alimentar e nutricional, nos conselhos e conferências; e

III - manter articulação permanente com as câmaras intersetoriais e com outros conselhos relativos às ações associadas à PNSAN.

§ 2º Os conselhos de segurança alimentar e nutricional dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que aderirem ao SISAN, deverão assumir formato e atribuições similares ao do CONSEA.

§ 3º O CONSEA disciplinará os mecanismos e instrumentos de articulação com os conselhos estaduais, distrital e municipais de segurança alimentar e nutricional.

## CAPÍTULO VII

### DA OPERACIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 18. A PNSAN será implementada por meio do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersetorialmente pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, com base nas prioridades estabelecidas pelo CONSEA a partir das deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 19. O Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional deverá:

- I - conter análise da situação nacional de segurança alimentar e nutricional;
- II - ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;
- III - consolidar os programas e ações relacionados às diretrizes designadas no art. 3º e indicar as prioridades, metas e requisitos orçamentários para a sua execução;
- IV - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades da União integrantes do SISAN e os mecanismos de integração e coordenação daquele Sistema com os sistemas setoriais de políticas públicas;
- V - incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero; e
- VI - definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será revisado a cada dois anos, com base nas orientações da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nas propostas do CONSEA e no monitoramento da sua execução.

Art. 20. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que aderirem ao SISAN, deverão elaborar planos nas respectivas esferas de governo, com periodicidade coincidente com os respectivos planos plurianuais, e com base nas diretrizes da PNSAN e nas proposições das respectivas conferências.

## CAPÍTULO VIII

### DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 21. O monitoramento e avaliação da PNSAN será feito por sistema constituído de instrumentos, metodologias e recursos capazes de aferir a realização progressiva do direito humano à alimentação adequada, o grau de implementação daquela Política e o atendimento dos objetivos e metas estabelecidas e pactuadas no Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º O monitoramento e avaliação da PNSAN deverá contribuir para o fortalecimento dos sistemas de informação existentes nos diversos setores que a compõem e para o desenvolvimento de sistema articulado de informação em todas as esferas de governo.

§ 2º O sistema de monitoramento e avaliação utilizar-se-á de informações e indicadores disponibilizados nos sistemas de informações existentes em todos os setores e esferas de governo.

§ 3º Caberá à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional tornar públicas as informações relativas à segurança alimentar e nutricional da população brasileira.

§ 4º O sistema referido no **caput** terá como princípios a participação social, equidade, transparência, publicidade e facilidade de acesso às informações.

§ 5º O sistema de monitoramento e avaliação deverá organizar, de forma integrada, os indicadores existentes nos diversos setores e contemplar as seguintes dimensões de análise:

- I - produção de alimentos;
- II - disponibilidade de alimentos;

III - renda e condições de vida;

IV - acesso à alimentação adequada e saudável, incluindo água;

V - saúde, nutrição e acesso a serviços relacionados;

VI - educação; e

VII - programas e ações relacionadas a segurança alimentar e nutricional.

§ 6º O sistema de monitoramento e avaliação deverá identificar os grupos populacionais mais vulneráveis à violação do direito humano à alimentação adequada, consolidando dados sobre desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 22. A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, em colaboração com o CONSEA, elaborará o primeiro Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no prazo de até doze meses a contar da publicação deste Decreto, observado o disposto no art. 19.

Parágrafo único. O primeiro Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional deverá conter políticas, programas e ações relacionados, entre outros, aos seguintes temas:

I - oferta de alimentos aos estudantes, trabalhadores e pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar;

II - transferência de renda;

III - educação para segurança alimentar e nutricional;

IV - apoio a pessoas com necessidades alimentares especiais;

V - fortalecimento da agricultura familiar e da produção urbana e periurbana de alimentos;

VI - aquisição governamental de alimentos provenientes da agricultura familiar para o abastecimento e formação de estoques;

VII - mecanismos de garantia de preços mínimos para os produtos da agricultura familiar e da sociobiodiversidade;

VIII - acesso à terra;

IX - conservação, manejo e uso sustentável da agrobiodiversidade;

X - alimentação e nutrição para a saúde;

XI - vigilância sanitária;

XII - acesso à água de qualidade para consumo e produção;

XIII - assistência humanitária internacional e cooperação Sul-Sul em segurança alimentar e nutricional; e

XIV - segurança alimentar e nutricional de povos indígenas, quilombolas, demais povos e comunidades tradicionais.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Márcia Helena Carvalho Lopes*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.8.2010

\*

Cod. de Autenticidade do Doc.: 0775.0V52.4186.R107.1227 - ATHUS - CAMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA - RO  
Cod. de Autenticidade do Doc.: 1125.4E35.423W.H026.0578 - ATHUS - PREFEITURA DE THEOBROMA - RO

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7272.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7272.htm)





#### Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **CLAUDINEI DE SOUZA SANTOS**, CPF: 674.68\*. \*\*2-\*0 em **18/08/2025 07:52:18**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **0768.1752.118V.H407.6378**, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



#### Informações do Documento

ID do Documento: **233.B39** - Tipo de Documento: **PROJETO DE LEI**.

Elaborado por **CLAUDINEI DE SOUZA SANTOS**, CPF: 674.68\*. \*\*2-\*0 , em **18/08/2025 - 07:52:18**

Código de Autenticidade deste Documento: 0775.0V52.4186.R107.1227

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
<https://athus.theobroma.ro.leg.br/verdocumento>

